



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos.....	8
Autarquias.....	9
Poder Judiciário	11
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	12
Balneário Camboriú.....	12
Blumenau.....	13
Caçador	14
Camboriú	15
Chapecó	16
Concórdia	16
Curitibanos.....	16
Florianópolis.....	17
Herval d'Oeste	18
Jaraguá do Sul.....	18
Joinville.....	19
Palhoça.....	20
Pomerode	21
Porto Belo.....	21
Rio Negrinho	21
Santo Amaro da Imperatriz	22
São Bento do Sul	22
São João Batista	23
Timbó	23
Videira	23
PAUTA DAS SESSÕES.....	23
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	25

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: LRF 07/00371753
 2. Assunto: Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal – Relatório Resumidos da Execução Orçamentária referente ao 1º e 2º bimestres de 2007 e Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 1º quadrimestre de 2007
 3. Responsável: Sérgio Rodrigues Alves
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão n.: 3534/2012
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise dos dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referente ao 1º e 2º bimestres de 2007 e do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 1º quadrimestre de 2007, encaminhados a esta Corte de Contas, por meio documental, pela Secretaria de Estado da Fazenda, de conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, os dados examinados.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Fazenda.
 7. Ata n.: 51/2012
 8. Data da Sessão: 01/08/2012
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
- CESAR FILOMENO FONTES**
Presidente
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Relator
Fui presente: **ADERSON FLORES**
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: LRF 07/00559477
2. Assunto: Verificação do Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 3º e 4º bimestres de 2007 e de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2007
3. Responsável: Sérgio Rodrigues Alves
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda
5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 3535/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise dos dados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 3º e 4º bimestres de 2007 e do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 2º quadrimestre de 2007, encaminhados a esta Corte de Contas, por meio documental, pela Secretaria de Estado da Fazenda, em conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os dados examinados.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: LRF 08/00064500

2. Assunto: Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 5º e 6º bimestres de 2007 e Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 3º quadrimestre de 2007

3. Responsável: Sérgio Rodrigues Alves

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 3537/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise dos dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 5º e 6º bimestres de 2007 e do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 3º quadrimestre de 2007, encaminhados a esta Corte de Contas, por meio documental, pela Secretaria de Estado da Fazenda, de conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, os dados examinados.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00255637

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Carlos Virtuoso

3. Responsável: José Luiz Masnik

4. Unidade Gestora: Corpo de Bombeiros Militar

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3404/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no inciso III do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103 e caput do art. 104, da Lei n. 6218/1983, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 378/2007, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Carlos Virtuoso, do Corpo de Bombeiros Militar, ocupante do posto de Subtenente, matrícula n. 915.933-9, CPF n. 541.123.389-53, nível 20101, consubstanciado na Portaria n. 35/CBMSC, de 02/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00313939

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Euclides José de Souza

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3628/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107, da Constituição Estadual e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218/83, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Euclides José de Souza, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 919768-0, CPF n. 571.806.879-87, consubstanciado na Portaria n. 083/PMSC, de 19/01/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00366625
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Edson Munaretti
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3417/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso III do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103 e caput do art. 104, da Lei n. 6.218/1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Edson Munaretti, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, matrícula n. 916.287-9, CPF n. 490.354.529-68, consubstanciado na Portaria n. 329/PMSC, de 31/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00386812
2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Aládio da Silva
3. Responsável: José Luiz Masnik
4. Unidade Gestora: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3529/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra "b" da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Aládio da Silva, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 911679-6-01, CPF n. 549.120.839-68, consubstanciado na Portaria n. 101/CBMSC, de 31/03/2011, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00429210
2. Assunto: Registro de Ato de transferência para a reserva remunerada de Waldir Carvalho
3. Responsável: José Luiz Masnik
4. Unidade Gestora: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3530/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra "b" da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Waldir Carvalho, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, matrícula n. 914839-6, CPF n. 492.295.679-49, consubstanciado na Portaria n. 114/CBMSC, de 13/04/2011, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00463400
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Mário Lauro Rosa
3. Responsável: José Luiz Masnik
4. Unidade Gestora: Corpo de Bombeiros Militar
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3425/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art.100, inciso I do art. 103 e caput do art. 104, da Lei n. 6.218/1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Mário Lauro Rosa, do Corpo de Bombeiros Militar, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 910.230-2, CPF n. 421.005.509-34, nível 20501, consubstanciado na

Portaria n. 131/CBMSC/2011, de 03/05/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00483770

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jaime Rodolfo Pires

3. Responsável: José Luiz Masnik

4. Unidade Gestora: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3532/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra "b" da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Jaime Rodolfo Pires, do Corpo de Bombeiros Militar, ocupante do posto de Subtenente, matrícula n. 908.004-0, CPF n. 481.765.089-34, consubstanciado na Portaria n. 136/CBMSC, de 09/05/2011, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00517429

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Luiz Roberto de Quadros

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3630/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107,

da Constituição Estadual e também com base na portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso II do § 1º e inciso I do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103 e art. 104 da Lei n. 6.218/83, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Luiz Roberto de Quadros, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Coronel, nível 1/1/1/1, matrícula n. 900585-4, CPF n. 347.221.309-49, consubstanciado na Portaria n. 362/PMSC, de 06/04/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00524204

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Aloacir Fortes

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3517/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218/1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Aloacir Fortes, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 2/5/1/1, matrícula n. 911.375-4, CPF n. 477.096.429-34, consubstanciado na Portaria n. 431/PMSC, de 02/05/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00524395
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ademar Batista
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3427/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218/1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Ademar Batista, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, nível 2/4/1/1, matrícula n. 911274-0, CPF n. 419.587.059-34, consubstanciada na Portaria n. 432/PMSC, de 02/05/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00524476
2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Edmilton de Souza
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3518/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Edmilton de Souza, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, nível 2/4/1/1, matrícula n. 910.988-9, CPF n. 518.179.009-78, consubstanciada na Portaria n. 440/PMSC, de 04/05/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00528030
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Nildo José da Silva
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3428/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso III do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218/1983, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Nildo José da Silva, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, nível 8/2/1/1, matrícula n. 910042-3, CPF n. 551.641.707-44, consubstanciada na Portaria n. 476/PMSC, de 16/05/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00528200
2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jair da Cunha Teixeira
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3533/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra "b" da Lei Complementar n. 202/00, do ato de transferência para a reserva remunerada de Jair da Cunha Teixeira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo,

matrícula n. 908469-0, CPF n. 429.597.569-91, consubstanciado na Portaria n. 481/PMSC, de 16/05/2011, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: **ADERSON FLORES**

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00600911

2. Assunto: Registro de Ato de Reforma de Valdecir de Brito

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3519/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de reforma, fundamentada no art. 22, XXI da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/SSP/2010 e ainda o inciso II do art. 100, art. 108, inciso II do art. 109, incisos V e VI do art. 111, art. 112, inciso III do §4º e §2º do art. 113, todos da Lei n. 6.218/1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Valdecir de Brito, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Soldado 1ª Classe, nível 16/2/6/3, matrícula n. 919357-0, CPF n. 732.791.299-15, consubstanciado na Portaria n. 311/PMSC, de 28/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: **ADERSON FLORES**

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00602370

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Amarildo Espíndola

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3520/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição federal c/c o art. 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107, da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218/1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Amarildo Espíndola, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 12/2/5/1, matrícula n. 911878-0, CPF n. 556.401.099-04, consubstanciado na Portaria n. 278/PMSC, de 11/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: **ADERSON FLORES**

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00634492

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Laurides Melo do Amarante

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3632/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107, da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218/83, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Laurides Melo do Amarante, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 909164-5, CPF n. 493.293.409-20, consubstanciado na Portaria n. 688/PMSC, de 20/07/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00645508
2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Braz João Gomes
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3521/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107, da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218/1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Braz João Gomes, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 12/2/5/1, matrícula n. 910557-3, CPF n. 463.668.229-72, consubstanciado na Portaria n. 549/PMSC, de 07/06/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00674362
2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Jailton José Vaz
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3522/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107, da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218/1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Jailton José Vaz, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 12/2/5/1, matrícula n. 913624-0, CPF n. 481.817.819-53, consubstanciado na Portaria n. 625/PMSC, de 04/07/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

ERRATA

Processo n. APE-10/00530504

Decisão n. 3239/2012, exarada na Sessão Ordinária de 18/07/2012 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC n. 1038, de 1º/08/2012

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Raimunda Soares Alves

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Onde se lê no item 6.1 da Decisão: ... Raimundo Soares Alves ...

Leia-se: ... Raimunda Soares Alves ...

Francisco Luiz Ferreira Filho

Secretário-Geral

Processo N.º: REP 12/00170242

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento

Econômico Sustentável

Responsável: Sr. Paulo César da Costa

Assunto: Representação de Agente Público – Representação contra a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, em razão da não instauração de Tomada de Contas Especial dentro do prazo estabelecido (Processo SEF 43615/2008).

Despacho GASNI 52/2012

Tratam os autos de Representação interposta pelo Sr. Ubiratan Simões Rezende, Secretário de Estado da Fazenda, na qual denuncia a não instauração da Tomada de Contas Especial pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável – SDS dentro do prazo legalmente estabelecido.

A Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE elaborou a Informação nº 089/2012 (fls. 686/692) concluindo:

Considerando que na informação DIAG 283/11 (fls. 636 a 683), na análise dos itens do Relatório de Auditoria, todos os itens foram considerados com pendências regularizadas ou com pendências em regularização, que não houve naquela informação a indicação de qualquer dano ao erário ou determinação para instauração de tomada de contas especial, e que na conclusão decidiu-se por representar ao Tribunal de Contas, somente pelo fato deste encaminhamento já ter sido decidido anteriormente nos autos;

Considerando que o processo PSEF 86477/080 foi considerado nos autos do processo, deste tribunal, PDA 09/00447117 que em sua conclusão acabou resultando no RLA 10/00649145, ou seja, os pontos levantados pela DIAG eram de conhecimento do TCE quando da realização da auditoria;

Considerando os diversos processos acerca do tema PRODEC que tramitam nesta corte;

SUGERE-SE ao Conselheiro Relator, ouvido, preliminarmente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 59,

da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, XVI, da LC 202/2000 e art. 1º, XVI, do RI/TCE, o que segue:

1. CONHECER da presente Representação, por preencher os requisitos e formalidades preconizados no art. 65, § 1º, da LC n.º 202/2000;

2. Determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista que o fato representado perdeu sua motivação em razão da regularização das pendências apontadas na Informação DIAG 283/11.

Este é o parecer que submeto à apreciação superior.

No mesmo sentido foi o entendimento do MPTC em seu Parecer nº MPTC/10857/2012 (fl. 693).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade da presente Representação, os quais foram estabelecidos no artigo 65, §1º, c/c o artigo 66, parágrafo único, da LC n.º 202/00.

Observo que tal representação veio inclusa nos autos do processo PSEF 43615/2008 (na etiqueta do primeiro volume constava, anteriormente PSEF 86477/080), onde constam os seguintes relatórios de Auditoria e Informação produzidos pela Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda - DIAG/SEF:

- Relatório de Auditoria nº 040/08: tendo como objetivo o levantamento dos investimentos registrados ou não no ativo permanente do Balanço do Estado, referente ao PRODEC – Programa de Apoio a Empresa Catarinense;

- Relatório de Auditoria nº 097/08: tendo como objetivo o levantamento dos investimentos do Estado no PRODEC – Programa de Apoio a Empresa Catarinense, avaliação dos documentos, das informações nos sistemas, atualizações monetárias, baixas, inadimplências, critérios e procedimentos na aprovação de novos incentivos e controles internos relacionados com a salvaguarda e adequada valorização destes ativos contabilizados ou não pelo Estado registrados ou não no ativo permanente do Balanço do Estado;

- Relatório de Auditoria nº 071/2010: reanálise do Relatório 097/08;

- Relatório de Auditoria nº 011/2011: segunda reanálise do Relatório 097/08; e

- Informação DIAG 283/11 que se tratou de uma análise das providências adotadas com base no Relatório 011/2011.

Contudo na Informação nº DIAG 283/11 (fl. 683) consta:

3.4 cumpre destacar que, em função do “de acordo” do Secretário de Estado da Fazenda à época ao que constou na conclusão do Relatório de Auditoria nº 0071/2010, de 29 de outubro de 2010 (fls. 375 do processo SEF 43615-2008) e, de forma subsequente, nos termos dos expedientes encaminhados pelo Diretor de Auditoria Geral à época ao mesmo Secretário e ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável, por meio da Comunicação Interna nº 0659/2010 e pelo Ofício SEF/DIAG nº 0974/2010, respectivamente (fls. 376 e 387 do processo SEF 43615-2008), devem os autos, em atenção ao que já fora decidido, ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado sob forma de representação. (grifo nosso)

Já no Relatório nº 071/2010 (fl. 378) consta:

Nos casos em que houver ocorrido dano ao erário deverão ser adotadas providências administrativas, quais sejam diligências, notificações, comunicações ou outras formas de apuração, no prazo de 5 (cinco) dias a partir do conhecimento deste Relatório, para serem concluídas em até 60 (sessenta) dias, a fim de que o Erário seja ressarcido.

Esgotando-se as providências administrativas sem que haja a reparação do dano, deverá ser instaurado processo de Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 (trinta) dias, para ser concluído no prazo máximo de 180 dias, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e recomposição dos prejuízos aos cofres públicos, conforme dispõem os arts. 10 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; o Decreto nº 1.977/08; e a Instrução Normativa nº TC-03, de 29 de agosto de 2007.

A omissão em adotar as providências administrativas ou instaurar o processo de Tomada de Contas Especial dentro dos prazos estabelecidos ensejará, pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno, representação junto ao Tribunal de Contas do Estado na forma como estabelecem o art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 1.977/08; os arts. 6º, parágrafo único, e 11, § 1º, da Instrução Normativa nº TC-03/07.

Como bem demonstrou a Área Técnica, constata-se que não há evidenciação de qual situação ocasionou dano ao erário e deveria ser objeto da Tomada de Contas Especial.

Observo que o Ofício nº GABS/SEF 0816/2011 toma como referência a conclusão do Relatório de Auditoria nº 071/2010 (fl. 378 na nossa numeração e folha fl. 375 na numeração SEF). Admitido este referencial, em vista de não haver uma indicação clara de qual ou quais situações causaram dano ao erário, torna-se necessário admitir que a DIAG entendeu, naquele momento, que todas as restrições de responsabilidade da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável – SDS seriam objeto da Tomada de Contas Especial.

Contudo, nos autos (fls. 636 a 683) encontra-se a Informação DIAG nº 0283/11 que trata das restrições apontadas ao longo do processo, inclusive no Relatório de Auditoria nº 071/2010.

Assim, se todas as restrições, referentes à SDS, apontadas na conclusão do Relatório de Auditoria nº 071/2010, que foi utilizado como referencial no Ofício nº 0816/2011, foram consideradas regularizadas pela DIAG/SEF na Informação nº 0283/11, não se vislumbra motivo para a instauração da Tomada de Contas Especial na unidade Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDS, em virtude do que consta dos autos.

Saliento, ainda, que na conclusão da Informação da DIAG/SEF consta que algumas situações apontadas na auditoria ainda estão em fase de levantamento e elaboração, contudo, tais situações seriam de responsabilidade do FADESC. E, conforme já dito pela Área Técnica, a Secretaria de Estado da Fazenda é quem deve administrar o FADESC, consoante o artigo 11 do Decreto Estadual nº 704/2007.

Ademais, é necessário informar que cópia do processo PSEF 87044/080 foi solicitada pela Diretoria de Atividades Especiais – DAE, para compor os autos do processo PDA 09/00447117, que em sua conclusão acabou resultando no RLA 10/00649145. Tal processo ainda tramita nesta Corte de Contas, versando sobre assunto similar ao da presente Representação. Também tramitam neste Tribunal diversos processos tratando do tema PRODEC: ARC 00/02580587, AOR 03/07721337, AOR 09/20660194 e AOR 04/06161186.

Diante do exposto, considerando a manifestação da DCE e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto ao arquivamento dos autos, diante das razões apresentadas e depois de analisar os autos, com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelos artigos 4º e 5º da Resolução TC-05/2005, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do Processo, tendo em vista que o fato representado perdeu sua motivação em razão da regularização das pendências apontadas na Informação DIAG nº 283/11.

2. Determinar à SEG/DICE que providencie a publicação do arquivamento dos presentes autos.

3. Dar ciência da Deliberação, do Relatório e Voto do Relator, ao Responsável – Sr. Paulo César da Costa, ao Representante - Sr. Ubiratan Simões Rezende, e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Florianópolis, 03 de agosto de 2012.

Sabrina Nunes Locken

Auditora

Fundos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 151/2012

Processo n. TCE-11/00371971

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, referente a NE. n. 655, de 25/10/2007, no valor de R\$ 5.000,00, repassados ao Clube de Mães Unidas para Sempre, de Palmitos

Responsável: Andréia Lúcia Mariga de Mossi - CPF 045.069.239-60

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Pelo presente, fica NOTIFICADA, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), a Sra. Andréia Lúcia Mariga de Mossi - CPF 045.069.239-60, com último endereço à Linha Pinhalzinho, s/n - Interior - CEP 89887-000 - Palmitos/SC, à vista da devolução por

parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ774350351BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 13.225/2012, com a informação "Não Procurado", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue: Acórdão n.: 0667/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 203/SEF, em face da não apresentação da prestação de contas relativa à Nota de Empenho n. 655/000, de 25/10/2007. Considerando que a Sra. Andréia Lúcia Mariga de Mossi foi devidamente citada, conforme consta na f. 100 dos presentes autos; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 934/2011; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "a", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da não prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 655/000, de 25/10/2007, P/A 0039, elemento 44504201, fonte 0161, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pertinentes a recursos antecipados repassados pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL ao Clube de Mães Unidas Para Sempre, de Palmitos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos, em afronta ao disposto na Constituição Estadual, art. 58; art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e arts. 49 e 52, da Resolução n. TC-16/94, e condenar a Sra. Andréia Lúcia Mariga de Mossi – Presidente do Clube de Mães Unidas Para Sempre, de Palmitos, em 2007, CPF n. 045.069.239-60, ao pagamento da citada quantia, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal). 6.2. Aplicar a Sra. Andréia Lúcia Mariga de Mossi - qualificada anteriormente, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno, a multa, proporcional ao débito, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da ausência de prestação de contas dos recursos repassados, em afronta ao disposto na Constituição Estadual, art. 58; na Lei Complementar n. 381/2007, art. 144, § 1º; na Lei Estadual n. 5.867/81, art. 8º; e na Resolução n. TC 16/94, arts. 49 e 52, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000. 6.3. Declarar o Clube de Mães Unidas para Sempre, de Palmitos, e a Sra. Andréia Lúcia Mariga de Mossi impedidos de receberem novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º, alínea "c", da Lei (estadual) n. 5.867/81. 6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 934/2011, à Sra. Andréia Lúcia Mariga de Mossi, ao Clube de Mães Unidas para Sempre, de Palmitos, e ao Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 42/2012

8. Data da Sessão: 02/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

CESAR FILOMENO FONTES Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR Relator

Fui presente: ADERSON FLORES Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Florianópolis, 09 de agosto 2012.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-Geral

Autarquias

1. Processo n.: APE-11/00040517

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Nalu Aparecida da Rocha Mello

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3507/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de aposentadoria de Nalu Aparecida da Rocha Mello, da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professora, nível MAG-10, referência C, matrícula n. 147115-5-01, CPF n. 001.233.059-00, consubstanciado na Portaria n. 2380/IPREV, de 22/09/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00272990

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de José Ernani Bender

3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3548/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de José Ernani Bender, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 11, referência F, matrícula n. 104000-6-01, CPF n. 056.293.499-53, consubstanciado na Portaria n.

2476/IPREV, de 1º/10/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00309230

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Nadir Grimes Otto

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3627/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais em favor de Nadir Grimes Otto, no cargo de Professora, nível MAG-10-G, matrícula n. 153516-1-01, CPF n. 446.783.209-20, consubstanciado na Portaria n. 2791/IPREV, de 10/11/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação.

6.3. Determinar a devolução dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00332135

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Elisete Maria Perin

3. Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3552/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Elisete Maria Perin, Servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professora, nível 10, referência C, matrícula n. 147099-0-01, CPF n. 422.922.479-68, consubstanciado na Portaria n. 2800/IPREV, de 12/11/2010, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00425494

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Roseli Bernadete Marques dos Santos

3. Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3421/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Roseli Bernadete Marques dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 29/10/C, matrícula n. 171.378-7-01, CPF n. 032.062.859-09, consubstanciado na Portaria n. 51/IPREV, de 25/01/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00436348
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Elenes Terezinha Bianchi
3. Interessado: Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3423/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Elenes Terezinha Bianchi, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível 29/10/A, matrícula n. 163.682-0-01, CPF n. 477.321.999-87, consubstanciado na Portaria n. 331/IPREV, de 21/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00460648
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Tânia Mariza Vedana
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
- Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3424/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 40, §5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Tânia Mariza Vedana, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência G, matrícula n. 149.633-6-01, CPF n. 425.231.099-72, consubstanciado na Portaria n. 491/IPREV, de 10/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Poder Judiciário

1. Processo n.: LRF 09/00337443
2. Assunto: Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2009
3. Responsável: Raphael Jaques de Souza
4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão n.: 3538/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 1º quadrimestre de 2009, encaminhado a esta Corte de Contas, por meio documental, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJ/SC, de conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os dados examinados

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e ao Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: LRF 09/00593520
2. Assunto: Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2009
3. Responsável: Ari Dorvalino Schürhaus
4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão n.: 3542/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 2º quadrimestre de 2009, encaminhado a esta Corte de Contas, por meio documental,

pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os dados examinados.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

1. Processo n.: APE-09/00613491

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleuza Maria de Oliveira

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Responsável: Edson Renato Dias

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3482/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentadoria de por invalidez permanente com proventos integrais, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, de Cleuza Maria de Oliveira, servidora da Prefeitura de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Professor IV, matrícula n. 13365, CPF n. 440.353.069-91, consubstanciado na Portaria n. 15.193, de 07/08/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 09/00613572

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Wendhausen Pollon

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Responsável: Edson Renato Dias

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3483/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria com Proventos Integrais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Maria Aparecida Wendhausen Pollon, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula n. 12708, CPF n. 651.556.029-04, consubstanciado n. Portaria n. 15.182/2009, de 04/08/2009, considerado legal conforme análise realizada

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-09/00613904

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Terezinha Luqueta

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Responsável: Edson Renato Dias

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3484/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, de Maria Terezinha Luqueta, servidora da Prefeitura de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Auxiliar de Cozinha, matrícula n. 11.072, CPF n. 840.263.249-15, consubstanciado na Portaria n. 15194, de 07/07/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Blumenau

1. Processo n.: APE-11/00203408

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Wilson de Oliveira

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3401/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19/12/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Wilson de Oliveira, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especiais, referência A4I, nível A, matrícula n. 095184, CPF n. 350.855.849-53, consubstanciado na Portaria n. 2470/2010, de 29/11/2010, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU que promova a correção do nome do servidor especificado no ato aposentatório, nos termos do que foi apontado no Relatório DAP.

6.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00204307

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Pedro Stahelin

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3526/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra "b" da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, de Pedro Stahelin, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível G, classe B2I, matrícula n. 173568, CPF n. 020.387.149-91, consubstanciado na Portaria n. 2464/2010, de 24/11/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor daquele Município.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00207233

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivanilde Senna

3. Interessada: Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3527/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra "b" da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais de Ivanilde Senna, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 21, classe R, matrícula n. 2416, CPF n. 382.254.769-72, consubstanciada na Portaria n. 2468/2010, de 29/11/2010, considerada legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB e ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00359688
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Nair Koch
 3. Interessada: Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB
 Responsável: Carlos Xavier Schramm
 4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 3528/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra "b" da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, de Nair Koch, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Bibliotecário, nível 72, classe R, matrícula n. 1353, CPF n. 299.879.039-91, consubstanciada na Portaria n. 2530/2011, de 07/02/2011, alterada pela Portaria n. 3080/2012, de 27/04/2012, considerada legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB e Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
 7. Ata n.: 51/2012
 8. Data da Sessão: 01/08/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00414611
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosangela Sloboda
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de Blumenau
 Responsável: Carlos Xavier Schramm
 4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 3419/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – professor (regra permanente), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Rosangela Sloboda, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, classe B111, nível K, matrícula n. 089869, CPF n. 760.600.559-15, consubstanciado na Portaria n. 2592/2011, de 28/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
 7. Ata n.: 51/2012
 8. Data da Sessão: 01/08/2012
 9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00470449
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Liliâne Schaefer Lenzi
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de Blumenau
 Responsável: Carlos Xavier Schramm
 4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 3531/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra "b" da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais de Liliâne Schaefer Lenzi, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível B, classe D4I, matrícula n. 61654, CPF n. 005.879.869-21, consubstanciada na Portaria n. 2636/2011, de 06/05/2011, considerada legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
 7. Ata n.: 51/2012
 8. Data da Sessão: 01/08/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Caçador

EDITAL DE CITAÇÃO N. 150/2012

Processo n. RLA-11/00339300
 Assunto: Auditoria Ordinária para verificar a regularidade das despesas realizadas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, bem como a regularidade de aplicação dos recursos do FUNDEB, no exercício de 2010
 Interessado: Scheilla Maria Soares Marins - CPF 313.456.979-53
 Entidade: Prefeitura Municipal de Caçador

Pelo presente, fica CITADA, na forma do art. 12, § 1º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01

(Regimento Interno), a Sra. Scheilla Maria Soares Marins - CPF 313.456.979-53, com último endereço à Rua Conselheiro Mafra, 400 Apto 101 - Centro - CEP 89500000 - Caçador/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ774349027BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 12.294/2012, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue:

Decisão n.: 2434/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide: 6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 755/2012. 6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/2000, dos Srs. SAULO SPEROTTO – Prefeito Municipal de Caçador em 2010, CPF n. 561.593.009-72, e GILBERTO NICOLAU HAUDSCH – Secretário da Administração e Fazenda daquele Município no período de 1º/07 a 31/12/2010, CPF n. 345.427.289-00, e das Sras. SCHEILLA MARIA SOARES MARINS – Secretária Municipal da Educação de Caçador em 2010, CPF n. 313.456.979-53, e SÂMARA MARIA JOÃO MOURO – Secretária Executiva de Assessoria de Caçador em 2010, CPF n. 296.454.259-72, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.2.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item 6.2 acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da ausência de liquidação de despesas para a construção de um muro de pedras na Escola Municipal Esperança, na Comunidade Esperança, no valor de R\$ 88.398,00 (oitenta e oito mil, trezentos e noventa e oito reais), nos termos do Contrato Administrativo n. 037/2009, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2 do Relatório DMU); irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000. 6.3. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. SAULO SPEROTTO – já qualificado, e NEREU BAÚ – Secretário Municipal da Administração e Fazenda de Caçador no período de 1º/01 a 30/06/2010, CPF n. 006.631.589-15, e da Sra. SCHEILLA MARIA SOARES MARINS – já qualificada, por irregularidade verificada nas presentes contas. 6.3.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item 6.3 retroexposto, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da realização de despesas irregulares com pagamento de multas de trânsito, no montante de R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), uma vez que não possuem caráter público e não guardam relação com a definição de despesas de custeio, em afronta o art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei n. 4.320/64 (item 2.1 do Relatório DMU); irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. SAULO SPEROTTO e GILBERTO NICOLAU HAUDSCH e da Sra. SCHEILLA MARIA SOARES MARINS – já qualificados, por irregularidade verificada nas presentes contas. 6.4.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item 6.4 acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da realização de despesas irregulares com aquisição de squeezes para o dia dos professores, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que não possuem caráter público e não guardam relação com a definição de despesas de custeio, em afronta o art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei n. 4.320/64 (item 2.1 do Relatório DMU); irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000. 6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a

fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 755/2012, aos Responsáveis

7. Ata n.: 37/2012

8. Data da Sessão: 13/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e.

O não atendimento desta citação ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 09 de agosto de 2012.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-Geral

Camboriú

1. Processo n.: APE-11/00299928

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria dos Santos Gardini

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Camboriú

Responsável: Luzia Lourdes Coppi Mathias

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3626/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Maria dos Santos Gardini, servidora da Prefeitura Municipal de Camboriú, ocupante do cargo de Servente, nível SAU, matrícula n. 2220-9, CPF n. 795.663.839-91, consubstanciado na Portaria n. 05/2011, de 1º/04/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Camboriú e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Chapecó

1. Processo n.: APE-11/00531170
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Sirleide Aparecida do Rosário Pierozan
3. Interessada: Prefeitura Municipal de Chapecó
Responsável: José Cláudio Caramori
4. Unidade Gestora: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3430/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Sirleide Aparecida do Rosário Pierozan, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 03211/0/0, matrícula n. 19383, CPF n. 789.835.849-04, consubstanciado no Decreto n. 23.661/2011, de 28/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Chapecó e ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência daquele Município.

7. Ata n.: 51/2012
8. Data da Sessão: 01/08/2012
9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Concórdia

1. Processo n.: APE-10/00577560
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Elsa Teresa de Quevedo Rossi
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Concórdia
Responsável: Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3392/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Elsa Teresa de Quevedo Rossi, servidor da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Auxiliar de Creche, Função: Auxiliar de Creche, nível GS03, matrícula n. 1101, CPF n. 758.439.009-91, consubstanciado na Portaria n. 052/2009, de 1º/12/2009, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Concórdia.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 51/2012
8. Data da Sessão: 01/08/2012
9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Curitibanos

1. Processo n.: APE 10/00092043
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosalina de Lourdes Ribeiro
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Curitibanos
Responsável: Wanderley Teodoro Agostini
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3541/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, de Rosalina de Lourdes Ribeiro, matrícula n. 149310, no cargo de Professor, nível I-A, CPF n. 384.733.999-00, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Curitibanos, consubstanciado na Portaria n. 537/2009, de 10/08/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal Curitibanos.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 51/2012
8. Data da Sessão: 01/08/2012
9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00397316
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Lídia Vezaro Pereira
3. Interessada: Prefeitura Municipal de Curitibanos
Responsável: Jhoel Vianeí Lohn
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC
5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3544/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, de Lídia Vezaro Pereira, matrícula n. 235327, no cargo de Servente/Merendeira, nível A-03, CPF n. 522.844.259-68, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Curitiba, consubstanciado na Portaria n. 608/2009, de 15/09/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba – IPESMUC que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 608/2009, de 15/09/2009, fazendo constar sua fundamentação no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

6.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Curitiba.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba – IPESMUC.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-10/00400120

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Noeli Gatner do Prado

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Curitiba

Responsável: Wanderley Teodoro Agostini

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3545/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição) - de Noeli Gatner do Prado, servidora da Prefeitura Municipal de Curitiba, ocupante do cargo de Professora Titulada II 'D', matrícula n. 14924-0, CPF n. 310.114.469-87, consubstanciado na Portaria n. 483/2009, de 15/07/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal Curitiba.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00149950

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Iracema Righes Garcia

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Curitiba

Responsáveis: Mônica Sartor e Wanderley Teodoro Agostini

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3399/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19/12/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Iracema Righes Garcia, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, nível A-03, matrícula n. 235423, CPF n. 216.454.269-04, consubstanciado na Portaria n. 071/2011, de 11/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Curitiba e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Florianópolis

1. Processo n.: APE-11/00515728

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Juliana Mannes

3. Interessado: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis

Responsáveis: Alex Sandro Valdir da Silva e Sandro Ricardo Fernandes

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3516/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda

Constitucional n. 41/2003, de 19/12/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Juliana Mannes, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Ensino IV, classe G, referência 10, matrícula n. 11737-4, CPF n. 341.685.409-87, consubstanciado na Portaria n. 1193/2011, de 27/05/2011, retificada pela Portaria n. 1380/2011, de 20/06/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00573175

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Delfina Delmiro Borges

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Sandro Ricardo Fernandes

4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3631/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Maria Delfina Delmiro Borges, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala, classe III, nível 17, matrícula n. 12019-7, CPF n. 018.083.449-52, consubstanciado na Portaria n. 1.595/2011, de 13/07/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao Fundo de Previdência Social daquele Município.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Herval d'Oeste

1. Processo n.: APE-11/00415774

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Herculano Martins

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

Responsável: Nelson Guindani

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3420/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Herculano Martins, servidor da Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 1, classe K, matrícula n. 188, CPF n. 400.976.259-49, consubstanciado na Portaria n. 435/2011, de 20/04/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Jaraguá do Sul

1. Processo n.: APE-11/00253693

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ingoberto Konell

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Responsável: Francisco Rodrigues

4. Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3403/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, de 19/12/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Ingoberto Konell, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, nível 03, letra G, matrícula n. 3508, CPF n. 069.093.709-10, consubstanciado na Portaria n. 008/2011, de 26/01/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul e ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
 CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Joinville

Processo n.º: ELC 12/00213235
 Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville - CONURB
 Responsável: Sr. Francisco de Assis Nunes
 Assunto: Edital de Concorrência Pública nº 006/2012
 Despacho nº: GASNI 053/2012
 Tratam os autos de representação protocolizada por Renan José Corrêa, devidamente qualificado nos autos, relatando supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 006/2012-F, da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville – Conurb, visando à concessão onerosa da exploração de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do município. Em 25/05/2012 esta Relatora exarou o Despacho nº GASNI 37/2012 por meio do qual foi determinada, de forma cautelar, a sustação da concorrência pública sob exame.
 Posteriormente, em 25/05/2012, a Companhia encaminhou suas justificativas e documentos (fls. 115/250), os quais foram devidamente analisados pela DCL (Relatório nº 397/2012 – fls. 252/285).
 Em 06/07/2012 determinei o apensamento do processo REP 12/00304206 aos presentes autos, tendo em vista a conexão das matérias tratadas em ambos, nos termos do artigo 22 da Resolução nº TC/09/2002.
 Ocorre que em 12/07/2012 foi encaminhada a este Tribunal cópia do Diário Oficial do Estado nº 19.365, de 03/07/2012, da qual consta o Aviso de Revogação da Concorrência nº 006/2012-F (fl. 285).
 Sendo assim, em face à anulação do edital sob exame, conforme informado por meio do documento de protocolo nº 014397/2012, encaminhado pelo Representante do processo, verifico ser pertinente determinar-se o arquivamento do presente processo.
 Diante do exposto, considerando a anulação do Edital de Concorrência Pública nº 006/2012-F, conforme consta do documento de fl. 285,
Decido:
 1. Determinar o arquivamento dos autos, em face da anulação, pela Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville – Conurb, do Edital de Concorrência nº 006/2012-F.
 2. Dar ciência desta Decisão aos representantes dos processos 12/00213235 e 12/00304206 (apenso ao presente processo) e à CONURB.
 Florianópolis, 03 de agosto de 2012.
 Sabrina Nunes locken
 Auditora

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos pela Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville, em face ao Despacho nº GASNI 10/2012, proferido nos autos do processo ELC 12/00083196, por meio do qual foi determinado cautelarmente ao Sr. Francisco de Assis Nunes, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville, a sustação da Concorrência Pública nº 26/2012.

O recorrente alega, em suma, que no despacho exarado por esta Relatora consta indicação genérica dos itens do edital que fundamentam a irregularidade constante do item 3.1.4 do Relatório DLC nº 133/2012, prejudicando a defesa a ser apresentada acerca da determinação de sustação do certame.

Em sua análise, a Consultoria Geral desta Corte de Contas emitiu o Parecer n. COG – 789/2012, por meio do qual verifiquei que os pressupostos de admissibilidade necessários para o conhecimento dos Embargos. Ao analisar o questionamento apresentado pelo recorrente, a COG constatou que o despacho desta Relatora faz referência ao conteúdo do relatório técnico de fls. 133, o qual remete às fls. 43/44 dos autos, tornando claro que a irregularidade apontada refere-se às alíneas “d” e “l” do item 3.1 do Caderno de Especificações Técnicas – Condições de Execução, que compõe o anexo do edital sob exame.

Nesse sentido, a Consultoria Geral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por negar-lhe provimento.

O MPTC (Parecer nº 11034/2012) asseverou que “(...) tendo em vista o caráter cautelar da decisão combatida, nada há a esclarecer”.

Vindo os autos a apreciação desta Relatora, destaco, quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, que foram observadas tanto a *legitimidade* quanto a *tempestividade*. Com efeito, o recorrente figura como interessado no processo e o recurso foi oposto dentro de 10 dias da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico. Dessa forma, inicialmente restaram atendidas as condições impostas no art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000.

No que se refere aos pressupostos específicos de admissibilidade dos Embargos, o art. 78, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000 prevê seu cabimento quando existam na decisão recorrida *obscuridade*, *omissão* ou *contradição* a serem corrigidas.

Nesse ponto, verifico que o Despacho nº GASNI 10/2012, ao apontar o item do edital que diz respeito à “Transferência irregular de funções inerentes a Administração Pública”, fez referência ao item 2.4 do Relatório Técnico, o qual foi remetido ao responsável, conforme determinação constante do item 2 do despacho, sendo que no Relatório Técnico consta inclusive a transcrição literal dos itens “d” e “l” do anexo II do edital, o que claramente permite ao responsável ter ciência a que se refere a irregularidade apontada e ainda a elaborar suas alegações de defesa.

Diante do exposto, constato a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição que justifique a oposição de Embargos Declaratórios. Portanto, ante a ausência do pressuposto de cabimento para os Embargos de Declaração (art. 78, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000), não conheço do recurso.

Ante o exposto, fundamentada no art. 27, § 1º da Resolução n. TC 09/2002, alterado pelo art. 6º da Resolução n. TC-05/2005, DECIDO:

1. Não conhecer dos Embargos Declaratórios opostos contra o Despacho nº GASNI 10/2012, exarado no Processo ELC 12/00083196, por não preencher qualquer dos pressupostos específicos de admissibilidade previstos no art. 78, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000.

2. Dar ciência da Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam ao Sr. Francisco de Assis Nunes e à Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville – CONURB .

Florianópolis, 03 de agosto de 2012.

Auditora Sabrina Nunes locken

Relatora

Processo n.º: REC 12/00200761
 Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville - CONURB
 Responsável: Sr. Francisco de Assis Nunes
 Assunto: Recurso de Embargos de Declaração da decisão exarada no processo ELC 12/00083196
 Despacho nº: GASNI 51/2012

1. Processo n.: APE 09/00546107
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Olga Regina Thiesen Rosa
 3. Interessado: Hospital Municipal São José, de Joinville
 Responsável: Carlito Merss
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
 5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3539/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, de Olga Regina Thiesen Rosa, matrícula n. 3119-3, no cargo de Técnico de Enfermagem, nível 12-A, CPF n. 293.928.889-53, do Quadro de Pessoal do Hospital Municipal São José, de Joinville, consubstanciado no Decreto n. 15.759, de 06/07/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Hospital Municipal São José, de Joinville.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 09/00587636

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Lia Maris Wiggers

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3540/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), de Lia Maris Wiggers, matrícula n. 14.163-7, no cargo de Professor de Ensino do 1º Grau - Matemática, nível P440D8, CPF n. 383.869.849-53, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Joinville, consubstanciado no Decreto n. 15.849, de 27/07/2009, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00153397

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Estela Batista de Lima

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Carlito Merss e Maria Malvina Locks

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3400/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Maria Estela Batista de Lima, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor Ensino Fundamental - Português, nível P440F8, matrícula n. 7861, CPF n. 509.700.549-04, consubstanciado no Decreto n. 17.417/2011, de 04/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Palhoça

1. Processo n.: APE-11/00430498

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Osnilda Maria Marques Serafim

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsáveis: Alberto Prim e Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3422/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Osnilda Maria Marques Serafim, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor da Educação Infantil, nível 13, letra M, matrícula n. 800151, CPF n. 375.904.649-53, consubstanciado na

Portaria n. 033/2011, de 31/05/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Pomerode

1. Processo n.: APE-11/00243205

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Alida Glatz

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Pomerode

Responsável: Vivien Vanessa Volkman Voigtlaender

4. Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3402/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Alida Glatz, servidora da Prefeitura Municipal de Pomerode, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Escolar, referência 26, classe B, grupo I, matrícula n. 159.620-00, CPF n. 419.157.559-72, consubstanciado na Resolução n. 778/2011, de 21/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Pomerode e ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Porto Belo

1. Processo n.: APE 10/00181143

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Gabriel José dos Santos

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Porto Belo

Responsável: Albert Stadler

4. Unidade Gestora: Fundo Previdenciário Financeiro de Porto Belo

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3543/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, de Gabriel José dos Santos, matrícula n. 73501, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, CPF n. 031.950.539-18, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Belo, consubstanciado na Portaria n. 280/2008, de 29/07/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Porto Belo.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Previdenciário Financeiro daquele Município.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Rio Negrinho

1. Processo n.: APE-11/00488496

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ziguara Pissaia Niesukowski

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

Responsáveis: Gervásio Simões da Maia, Osni José Schroeder e Zélia Korlaspe Slabiski

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3426/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Ziguara Pissaia Niesukowski, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Professor, nível 3R, matrícula n. 488-6, CPF n. 339.795.379-00, consubstanciado na Portaria n. 16.106/2011, de 25/05/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho e ao Instituto de Previdência dos Servidores daquele Município.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall

(Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Santo Amaro da Imperatriz

1. Processo n.: APE 11/00070858

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Maria Verônica da Silva e Silva

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

Responsável: Edésio Justen

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3546/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais de Maria Verônica da Silva e Silva, matrícula n. 159, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível ANMEF-B-I, CPF n. 092.811.189-04, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, consubstanciado no Decreto n. 3.465, de 09 de setembro de 2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

São Bento do Sul

1. Processo n.: APE-11/00475327

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Anilda Muller

3. Interessada: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Responsável: Magno Bollmann

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3629/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Anilda Muller, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Prático de Serviços, classe A, nível 20, matrícula n. 11880, CPF n. 720.272.829-04, consubstanciado na Portaria n. 7.202, de 30/05/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: PPA-10/00673011

2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Maria Leonora Pscheidt

3. Interessado: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Responsável: Márcio Mallon

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3506/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão em favor de Maria Leonora Pscheidt, em decorrência do óbito de Ewaldo Pscheidt, ocupante do cargo de Motorista I, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, matrícula n. 2440, CPF n. 121.253.189-20, consubstanciado na Portaria n. 4027, de 11/06/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

São João Batista

1. Processo n.: APE 11/00251488
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Carmem Maçaneiro da Silva
3. Interessada: Prefeitura Municipal de São João Batista
Responsável: Aderbal Manoel dos Santos
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3547/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Carmem Maçaneiro da Silva, matrícula n. 2980, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, CPF n. 907.428.189-34, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São João Batista, consubstanciado no Decreto Funcional n. 623/2010, de 31/08/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São João Batista.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Timbó

1. Processo n.: APE 10/00507359
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivone Teske Kriger
3. Interessada: Prefeitura Municipal de Timbó
Responsável: Juvêncio Slomp e Laércio Demerval Schuster Júnior
4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timbó
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3525/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais (especial de professor), de Ivone Teske Kriger, matrícula n. 1506.7, no cargo de Professor Normalista D-5, CPF n. 093.047.119-91, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Timbó, consubstanciado na Portaria n. 2591/1995, de 09/03/1995, alterada pela Portaria n. 731/2009, de 01/09/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Timbó.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timbó.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Videira

1. Processo n.: APE-10/00550440
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Eleni Comunello
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Videira

Responsável: Vilso Vanz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3505/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Eleni Reisner, ocupante do cargo de Zeladora, nível CE02, da Prefeitura Municipal de Videira, matrícula n. 5480, CPF n. 001.145.269-23, consubstanciado no Decreto n. 9.192/09, de 29/06/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira – INPREVID que promova a correção do nome da servidora no ato aposentatório, fazendo constar "Eleni Reisner", na forma do que preceitua o art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008.

6.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal Videira e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 51/2012

8. Data da Sessão: 01/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução

TC-06/2001, que constarão da Pauta da Sessão de 15/08/2012 os processos a seguir relacionados:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-10/00753201 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00449057 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00529670 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00534593 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00657326 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00657407 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00658560 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00681707 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00695848 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00697700 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00700353 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00704189 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00725771 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00731828 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00732808 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00745101 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00792967 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00827930 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00828740 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00829046 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 @APE-11/00257419 / CBM / José Luiz Masnik
 APE-11/00258067 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00270601 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 @APE-11/00549975 / IPREVILLE / Carlito Merss
 @APE-11/00602884 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @APE-11/00628093 / IPRESBSul / Magno Bollmann
 @APE-11/00633763 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @APE-11/00635200 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-11/00635707 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @APE-11/00637246 / PMSC / Nazareno Marcineiro

RELATOR: SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PRP-08/00149173 / PMUrubici / Antônio Zilli
 PDI-02/11015156 / URB-Blumenau / Stênio Sales Jacob
 REP-11/00362395 / PMT/aiio / Ademair Dalfovo
 REP-12/00198686 / PMLacerdópolis / Wilson Rogério Wan-Dall
 LCC-09/00261013 / PMGuabiruba / Orides Kormann
 PCA-10/00296986 / IPREVEBVelha / Roberto dos Santos
 TCE-08/00452356 / CIASC / Ivo Vanderlinde, Eugênio Berka Filho, Gilberto João Kleinubing, Fábio Carpes da Costa, Alfredo Teixeira Sobrinho, José Henrique de Sousa Damiani
 APE-11/00270350 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00306215 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-10/00764246 / PMCpinzal / Rogerio Biazotto, Rafael Dalavequia, Aldair Brandão, Noel Antônio Tavares de Jesus, Hewerston Humenhuk, Maria Beatriz Spada Morosini, Priscila Nunes Farias
 RLA-11/00183890 / CMJoinville / Odir Nunes da Silva, Sandro Daumiro da Silva, Ralf Benkendorf, Flávio Eugênio Boldt, Vanderlei Cristiano Battisti, Joaquim Alves dos Santos, Roberto Bioni e Zilnete Nunes Sulim, Marco Antônio Santos Schettert, Guilherme Domingos
 PCA-07/00226311 / SCGÁS / Walter Fernando Piazza Júnior, Ismar Becker, Marlon Charles Bertol, Ronei Danielli, Ana Cândida de Mello Carvalho Mukai, Carolina Caiado Lima, Claudia Elena Bonelli, Julio Guilherme Müller, Giuliano Silva de Mello
 APE-09/00488069 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00534516 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00578807 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00628413 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00635622 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00643994 / BCPREVI / Edson Renato Dias
 APE-09/00644290 / BCPREVI / Edson Renato Dias
 APE-09/00691700 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00716975 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00407303 / IPREVILLE / Carlito Merss
 APE-10/00505143 / BCPREVI / Edson Renato Dias
 APE-10/00710316 / IPREVILLE / Carlito Merss

APE-10/00713927 / IPREVILLE / Carlito Merss
 APE-10/00832853 / IPREVILLE / Carlito Merss
 APE-11/00260126 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00288136 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz

RELATOR: JULIO GARCIA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PNO-12/00331009 / TCE / Cesar Filomeno Fontes
 RLA-09/00594098 / SED / Paulo Roberto Bauer, Silvestre Heerd, Antônio Elizio Pazeto
 PCA-05/03945846 / CODESC / Içuriti Pereira da Silva
 PMO-11/00688312 / SED / Paulo Roberto Bauer, Marco Antônio Tebaldi, Eduardo Deschamps
 APE-09/00583134 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00622725 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00023742 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00262765 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00294373 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 LRF-09/00020164 / MPSC/PGJ / Gercino Gerson Gomes Neto

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-08/00387864 / PMSFSul / Rodrigo Gamba Rocha Diniz
 PCA-08/00227310 / FMSTBarras / Ana Cláudia da Silveira Quege
 PCA-09/00056274 / CBM / Alvaro Maus
 APE-10/00263204 / LAGESPREVI / Renato Nunes de Oliveira
 APE-10/00354340 / IPRECONcordia / Sineida Terezinha Schmidt
 APE-10/00376157 / IcarAPREV / Gentil Dory da Luz
 APE-10/00416477 / IPRECONcordia / Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti
 APE-10/00445493 / LAGESPREVI / Renato Nunes de Oliveira
 APE-10/00566959 / IPRECONcordia / Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti
 APE-10/00678323 / IPRECONcordia / Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti
 APE-10/00713331 / IPRECONcordia / Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti
 APE-10/00713412 / IPRECONcordia / Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti
 APE-10/00754526 / IPRECONcordia / Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti
 APE-10/00819750 / IPRECONcordia / Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti
 APE-11/00037648 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00037729 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00041084 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00041246 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00261602 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00262412 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00274186 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00275905 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00283096 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00284734 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00285544 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00286273 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00337870 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00339652 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 PPA-11/00094790 / FAP/Rio do Sul / Milton Hobus

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@APE-11/00164089 / CBM / Alvaro Maus
 @APE-11/00209368 / CBM / José Luiz Masnik
 @APE-11/00209791 / CBM / Alvaro Maus
 @APE-11/00219754 / IPRERIO / Osni José Schroeder
 @APE-11/00243973 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 @APE-11/00255807 / CBM / José Luiz Masnik
 @APE-11/00333530 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @APE-11/00343412 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 @APE-11/00344303 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 @APE-11/00352322 / CBM / José Luiz Masnik
 @APE-11/00359416 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @APE-11/00386065 / SIMPREVIChapecó / José Cláudio Caramori
 @APE-11/00386731 / CBM / José Luiz Masnik
 @APE-11/00387975 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @APE-11/00418447 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm

@APE-11/00425303 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-11/00427861 / IPREVEBVelha / Marciel Berlin
@APE-11/00462349 / CBM / José Luiz Masnik
@APE-11/00622303 / IPRESBSul / Magno Bollmann
@APE-11/00638137 / PMSC / Nazareno Marcineiro
@APE-12/00010040 / PMSC / Nazareno Marcineiro
@APE-12/00105505 / PMSC / Nazareno Marcineiro
@APE-12/00151299 / PMSC / Nazareno Marcineiro
@APE-12/00153828 / PMSC / Nazareno Marcineiro
@APE-12/00189504 / PMSC / Nazareno Marcineiro
@APE-12/00212859 / PMSC / Nazareno Marcineiro
@APE-12/00213154 / PMSC / Nazareno Marcineiro

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

APE-10/00486092 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00529247 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00531063 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00531900 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00532205 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00694280 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00791642 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00812402 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00828589 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão, na data suprarreferida, os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Atos Administrativos

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO Nº 002/2012

Espécie: Cooperação Técnica; Participantes: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC. Objeto: Acesso ao banco de dados da OAB pelo TCE/SC, para que a consulta integre os sistemas informatizados de registro e controle de informações processuais do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Vigência: A contar da data assinatura, com prazo de vigência até 22/07/2017; Data da assinatura: 23 de julho de 2012; Signatários: Pelo CFOAB, o seu Presidente Ophir Filgueiras Cavalcante, pelo TCE/SC o seu Presidente Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.